



12
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD; introduz alterações na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Plano Municipal de Desestatização – PMD tem como objetivos fundamentais:

- I - reordenar, no âmbito do Município de São Paulo, a posição estratégica da Administração Pública Municipal na economia, transferindo à iniciativa privada as atividades que podem ser por ela melhor exploradas;
- II - permitir que a Administração Pública Municipal concentre os seus esforços nas atividades em que a presença do Município seja fundamental para a consecução das suas prioridades;
- III - contribuir para a reestruturação econômica do setor público municipal, com especial atenção à eficiência no cumprimento de suas finalidades e sustentabilidade;
- IV - promover investimentos nos bens e serviços que forem objeto de desestatização;
- V - garantir a racionalização do uso e da exploração de bens e serviços, mediante a avaliação de seu valor econômico e a implementação de novas formas de exploração;
- VI - permitir que o Município regulamente a exploração de serviços e o uso de bens públicos a fim de distribuir equitativamente custos a eles associados;
- VII - garantir a modernização dos instrumentos regulatórios em prol da livre concorrência;
- VIII - promover a ampla conscientização dos custos e oportunidades associados à exploração de bens municipais e à prestação de serviços públicos, bem como a transparência dos processos de desestatização.

Art. 2º Ficam sujeitas ao regime desta lei as desestatizações de serviços e bens da Administração Direta ou Indireta, passíveis de alienação, concessão, permissão, parcerias público-privadas e parcerias em geral, bem como direitos a eles associados.

Art. 3º Considera-se desestatização para os fins desta lei:

- I - a alienação ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis de domínio municipal;
 - II - a transferência, para a iniciativa privada, da gestão e execução de serviços explorados pela Administração Direta ou Indireta;
 - III - a celebração de parcerias com entidades privadas.
- 



CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE DESESTATIZAÇÃO

Art. 4º As desestatizações sujeitas ao regime desta lei poderão ser executadas nas seguintes modalidades:

I - alienação, arrendamento, locação, permuta e cessão de bens, direitos e instalações, bem como concessão administrativa de uso, concessão de direito real de uso resolúvel e direito de superfície;

II - concessão, permissão, parceria público-privada, cooperação, gestão de atividades, bens ou serviços, bem como outras parcerias e formas associativas, societárias ou contratuais.

CAPÍTULO III DOS PROCESSOS DE DESESTATIZAÇÃO

Art. 5º A desestatização sujeita ao regime desta lei será precedida de estudos de viabilidade elaborados com base na análise de seus aspectos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídicos, sem prejuízo da elaboração de outros estudos que se mostrem necessários, a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Cada processo de desestatização, obedecidos os termos desta lei e sem prejuízo dos demais dispositivos legais que lhe forem aplicáveis, gozará de ampla publicidade, inclusive da justificativa para a desestatização.

Art. 6º Nas hipóteses em que a lei exigir licitação, o edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento das propostas, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou de oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante classificado em primeiro lugar, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor segundo as condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 4º da Lei Federal nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, aos processos de desestatização.

§ 2º Fica o Executivo autorizado a contratar assessoria externa para a estruturação dos processos de desestatização.

Art. 7º A Administração Pública Municipal poderá receber contribuições de interessados nos processos de estruturação das desestatizações, incluída a realização de audiências e consultas



públicas e dos procedimentos de que trata o art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 8º Fica autorizada a criação de fundos de natureza contábil, conta vinculada de movimentação restrita ou outros instrumentos financeiros com a finalidade de prestar garantias de pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração em virtude das parcerias de que trata esta lei.

Parágrafo único. Os recursos que venham a compor o patrimônio dos fundos de natureza contábil, da conta vinculada de movimentação restrita ou dos instrumentos financeiros referidos no “caput” deste artigo, poderão ser aportados em empresas estatais municipais ou fundos de investimentos que tenham por finalidade a prestação de garantia das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública em virtude das parcerias de que trata esta lei.

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

- I - o sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, inclusive em cooperação com outros entes da federação;
- II – o Mercado Municipal Paulista (Mercadão) e o Mercado Kinjo Yamato;
- III - parques, praças e planetários; e
- IV - remoção e pátios de estacionamento de veículos.

§ 1º. As concessões e permissões de serviços devem observar a obrigação do concessionário ou permissionário de prestação do serviço adequado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, são direitos e obrigações dos usuários dos serviços:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e do concessionário informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e do concessionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário na prestação do serviço;



VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

§ 3º. Nas concessões a que se refere o “caput”, serão ainda observados os seguintes condicionamentos:

I - será vedada a cobrança de ingresso para acesso às áreas abertas dos parques públicos;

II - será concedido direito de preferência em igualdade de condições aos atuais permissionários que atuam em mercados e sacolões municipais;

III - a concessão do sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros deverá ser precedida da demonstração da vantajosidade econômica do projeto e respeitará o direito à privacidade dos usuários;

IV - será garantida nas praças e parques, sem ônus para os organizadores, a realização de manifestações de natureza artística de pequeno porte e não comerciais, bem como de reuniões pacíficas;

V - na concessão do serviço previsto no inciso I do “caput” deste artigo serão assegurados, sem prejuízo de outros, os direitos dos usuários previstos na Lei Municipal nº 8.424/1976, conforme alterada pela Lei Municipal nº 16.097/2004, na Lei Municipal nº 15.912/2013, na Lei Municipal nº 16.337/2015, na Lei Municipal nº 11.216/1992, na Lei Municipal nº 11.250/1992, na Lei Municipal nº 14.988/2009, na Lei Municipal nº 11.840/1995 e na Lei Municipal nº 13.211/2001.

§ 4º. O contrato para concessão dos serviços, obras e bens públicos referidos no “caput” contemplará, no mínimo:

I - o objeto, a delimitação da área e o prazo determinado da concessão;

II - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de avaliação do desempenho do concessionário, facultando-se a inclusão de mecanismos de avaliação do serviço por parte dos usuários diretamente e de mecanismos de auditoria externa;

III - os direitos, garantias e obrigações do Município e do concessionário, bem como os direitos e deveres dos usuários dos equipamentos, observadas as disposições do Capítulo II da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IV - as formas de remuneração do concessionário e de atualização dos valores contratuais;

V - a matriz de riscos da concessão;

VI - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução das atividades;

VII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

VIII - os casos de extinção da concessão;

IX - a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas do concessionário;

X - os bens reversíveis;



XI - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;

XII – o plano de investimentos para o prazo da concessão.

§ 5º. Os Conselhos Gestores dos parques municipais terão suas atribuições mantidas, conforme previsto na Lei Municipal nº 15.910, de 27 de novembro de 2013.

§ 6º. O Poder Executivo encaminhará, em até 6 (seis) meses, projeto de lei específico para tratar da autorização legislativa para concessão dos demais mercados e sacolões municipais.

Art. 10. As permissões referidas no artigo 9º desta lei serão formalizadas mediante instrumento apropriado e deverão se referir à realização de projeto, atividade, serviço ou evento para a consecução de finalidades de interesse público.

§ 1º A Administração poderá, mediante ato justificado e vinculado ao efetivo atendimento do interesse público, revogar a qualquer tempo a permissão.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o permissionário terá direito à indenização correspondente à parcela de investimentos vinculados à atividade que não tiver sido amortizada ou depreciada, nos termos estabelecidos no ato ou contrato de permissão e no cronograma de amortização ou depreciação previamente homologado pela Administração Pública.

§ 3º A indenização referida no § 2º deste artigo apenas será devida na hipótese de os investimentos realizados pelo permissionário tiverem sido previamente autorizados e constarem do ato de permissão e do cronograma de amortização ou depreciação previamente homologado pela Administração Pública.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Caberá à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias executar o Plano Municipal de Desestatização.

Art. 12 Fica o Executivo autorizado a adotar diretrizes, normas e procedimentos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro internacional, sempre que previstos nos instrumentos de financiamento celebrados com essas entidades, respeitados os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 13 A fiscalização dos contratos de concessão ou de outros ajustes firmados para a consecução do PMD poderá contar com o auxílio de auditoria contratada, verificador independente ou outras pessoas especializadas.

Parágrafo único. O verificador independente de que trata o “caput” deste artigo poderá ser contratado pela Administração ou pelo contratado, desde que conte com anuência da Administração.

Art. 14 Os contratos de concessão e outros ajustes firmados para execução do PMD poderão prever o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive mediação e arbitragem, para dirimir questões relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis.



Parágrafo único. O contrato ou outro ajuste firmado poderá prever o dever de o parceiro privado contratar procedimento arbitral e arcar com suas custas e despesas, devendo essas, quando for o caso, ser ressarcidas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

Art. 15 Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 1º A licitação referida no “caput” deste artigo obedecerá à legislação federal e municipal pertinente, mormente nos aspectos de sustentabilidade das edificações, e deverá contemplar em seu escopo Projeto de Intervenção Urbana para um raio de 600 (seiscentos) metros de cada terminal a ser concedido.

§ 2º Cada Projeto de Intervenção Urbana deverá conter o perímetro específico e as diretrizes específicas que orientarão a transformação urbanística pretendida para a região, de acordo com as suas características e potencialidades, observando-se os demais requisitos legais e regulamentares para sua elaboração.

§ 3º Os terminais poderão ser licitados individualmente ou em lote.

§ 4º O Executivo poderá editar regulamento específico tratando do procedimento para elaboração do Projeto de Intervenção Urbana de que trata esta lei.

§ 5º A concessão de cada um dos terminais ou de lotes de terminais será condicionada à assunção pelo concessionário da obrigação de construir habitações de interesse social a serem doadas ao Município, para fins de locação social, em área correspondente a 5% (cinco por cento) da área construída computável do terminal ou lote concedido, mesmo que em área estranha à concessão.” (NR)

“Art. 3º.....

I - o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, e eventuais hipóteses de prorrogação, excepcionada a regra prevista no art. 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

II - a restituição ao Poder Concedente das áreas essenciais à operação dos terminais de ônibus, incluídas as suas construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção;

.....” (NR)

“Art. 5º A remuneração dos serviços e dos investimentos despendidos pela concessionária será obtida pelas receitas decorrentes de:

.....
II - exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação ou na área de abrangência do perímetro

21 SET. 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0367-17

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0367/17.

Trata-se de substitutivo nº ¹² apresentado pela Liderança de Governo, em Plenário ao projeto de lei nº 0367/17, de iniciativa do Sr. Prefeito, que disciplina as concessões e permissões que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD, introduz alterações na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que disciplina a concessão de terminais de ônibus, e dá outras providências.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original uma vez que estabelece, dentre outras hipóteses, autorização para que o Executivo outorgue sob o regime de concessão e permissão determinadas obras e serviços públicos, dentre os quais, o Mercado Municipal Paulista (Mercadão) e o Mercado Kinjo Yamamoto (art. 9º).

Desta feita, vai ao encontro do ordenamento jurídico.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mario Covas Neto

Reis

Janaína Lima



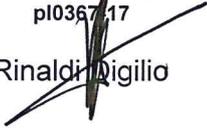


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0367/17



José Police Neto



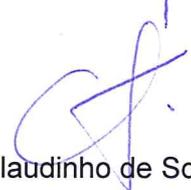
Rinaldi Dígilio

Sandra Tadeu

Caio Miranda Carneiro



Soninha Francine



Claudinho de Souza

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



Fabio Riva

Eduardo Matarazzo Suplicy



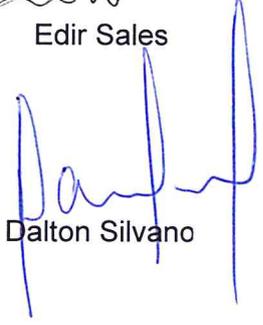
Paulo Frange



Edir Sales



Souza Santos



Dalton Silvano



Camilo Cristóforo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

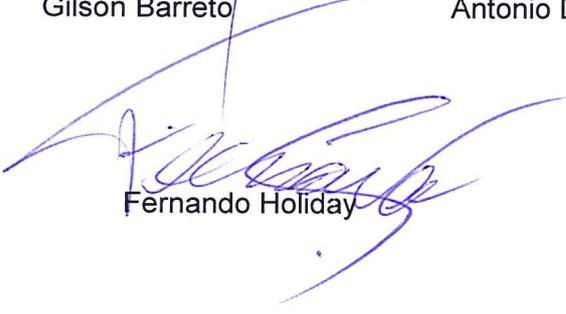


Gilson Barreto

Antonio Donato



Toninho Paiva



Fernando Holiday



André Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0367-17

Alfredinho



Patricia Bezerra

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**



João Jorge

Senival Moura

Adilson Amadeu



Ricardo Teixeira



Gilberto Natalini



Conte Lopes

Alessandro Guedes

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Aurélio Nomura

Jair Tatto



Isac Felix



Rodrigo Goulart

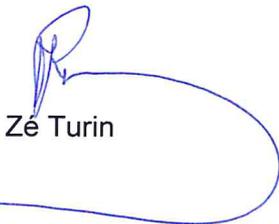


Atilio Francisco

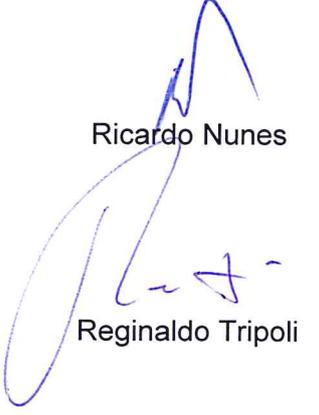
Ricardo Nunes



Ota



Zé Turin



Reginaldo Tripoli



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº 33 /2017 AO PL 01-00367/2017

Acrescentar inciso IX ao artigo 1º com a seguinte redação:

IX – garantir a defesa e manutenção dos serviços ambientais já existentes.

JUSTIFICATIVA

Emenda fundamentada no princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente e a função típica do poder público no exercício do dever administrativo de remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público.

Handwritten signatures and numbers:

- (24)
- (21)
- (20)
- (26)
- (7)
- (16)
- (3)
- (17)
- (4)
- (11)
- (13)
- (25)
- (8)
- (12)
- (18)
- (10)
- (9)
- (6)
- (19)
- (2)
- (15)

Gilberto Natalini
Vereador Partido Verde (PV)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]
(21)

[Handwritten signature]
(27)

EMENDA Nº 36 /2017 AO PL 01-00367/2017

[Handwritten signature]
(24)

[Handwritten signature]

Acrescentar os § 1º e § 2º ao artigo 9º com a seguinte redação:

26 *[Handwritten signature]*

§ 1º As concessões e permissões de parques e praças deverão garantir a manutenção dos serviços ambientais, suas funções ecológicas, estéticas e de equilíbrio ambiental, observadas as regras de manejo arbóreo, proteção das nascentes, cursos d'água, lagos, fauna, flora e permeabilidade do solo.

§ 2º Os eventos que forem realizados em parques e praças deverão zelar pela total integridade do patrimônio ambiental, tais como, vegetação, nascentes, cursos d'água, lagos, fauna e flora, com rígidos controles de ruídos e luminosidade que possam causar qualquer dano ao ecossistema.

JUSTIFICATIVA

Emenda fundamentada no princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente e a função típica do poder público no exercício do dever administrativo de remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público.

71 - 64650 - 62-97 - 1702/66/72 - 509-21 - 21/09/2017 - 16:24 - 005473 - 1/1

[Handwritten signature]
(13)

[Handwritten signature]
(3)

[Handwritten signature]
(2)

[Handwritten signature]
(14)

[Handwritten signature]
(16)

[Handwritten signature]
(6)

[Handwritten signature]
(7)

[Handwritten signature]
(20)

[Handwritten signature]
(19)

[Handwritten signature]
(5)

[Handwritten signature]
(17)

[Handwritten signature]
(11)

[Handwritten signature]
(8)

[Handwritten signature]
(8)

[Handwritten signature]
(2)

[Handwritten signature]
(4)

[Handwritten signature]
(5)

[Handwritten signature]
(7)

[Handwritten signature]
(15)

[Handwritten signature]
(10)

Gilberto Natalini
Vereador Partido Verde (PV)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Eliseu Gabriel

EMENDA Nº 37 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pela presente e na forma do Regimento Interno, REQUEREMOS a inclusão do artigo 17 e ALTERAÇÃO do artigo 16, ao Projeto de Lei nº 367/2017, que contará com a seguinte redação:

"Art. 16 Para os ativos abrangidos pelo item II do Anexo Único da presente Lei, Mercados e Sacolões Municipais deverão ser, obrigatoriamente adotadas, as seguintes medidas legais:

I - O modelo deverá ser de concessão para melhorias, operacionalização, manutenção e exploração econômica dos citados ativos.

II - A Concessionária deverá ser uma Sociedade Propósito Específico, podendo adotar qualquer forma admitida em Lei.

a) O ato constitutivo da concessão deverá indicar como finalidade exclusiva, a exploração do objeto da concessão.

III - A concessionária deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes cadastrados pelo poder concedente, detentores do Termo de Permissão de Uso, na data da concessão, em suas respectivas unidades, desde que, atendidas as exigências legais pertinentes a cada categoria.

IV - A concessionária garantirá aos comerciantes cadastrados pelo poder concedentes, um valor de locação não abusivo e compatível com a região em que se encontra seu comércio.

a) O valor da locação será compatível com as atividades da mesma natureza, estabelecidas no entorno da unidade e, fixado, deverá ser corrigido anualmente pelo IPCA/FIP e divulgado pelo IBGE, ou pelo índice que o substituir.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador PSB

17 - 84900 - 5017 - 700/0017 - 121-85 - 350
05/09 - 05/21 - 21/09/2017 - 17:03 - 005678 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem, por finalidade, dar transparência ao processo de desestatização como obrigação do poder público para os atos praticados, além de fazer justiça aos atuais permissionários, munícipes que mantêm comércio nos mercados e varejões municipais.

São centenas de comerciantes, em sua maioria de pequeno porte, que ao longo dos anos têm construído e mantido esse conjunto de equipamentos, são eles que fomentam esse comércio, que atraem para ali a clientela e os compradores. A diversidade dos produtos originários em sua maior parte, também, de pequenos fornecedores que fortalecem, sobremaneira, as cadeias produtivas.

Não se discute a necessidade de aprimoramento da gestão, e conseqüente melhoria das condições de atendimento aos usuários, no entanto, o processo deve necessariamente se dar de forma organizada, mantendo a diversidade das ofertas e garantindo minimamente o direito daqueles que ali atuam.

Em cada unidade, estes comerciantes construíram ao longo do tempo seus negócios, o chamado fundo de comércio, através de uma relação salutar com os fornecedores, seus clientes e os usuários que devem ser os beneficiários finais dos melhoramentos pretendidos.

Não pode agora o poder público, ignorando a existência desses permissionários que ali estão há tantos anos, transferir o direito de exploração desses mercados para a iniciativa privada sem garantir-lhes o direito de manutenção desses pequenos comércios.

Conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação de tão importante medida de justiça.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

60

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 0367/2017

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja ALTERADA a redação do art. 15 onde altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, do Projeto de Lei nº 0367/2017, com a seguinte redação:

"Art. 15

(...)

"Art. 5º

(...)

IV- outras fontes de receita que não onerem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário;"

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017.

Handwritten signatures: Sandra Jachur, Paine

Multiple handwritten signatures and initials

RICARDO NUNES
Vereador
PMDB

DTP - SP/2017 - 21/09/2017 - 18:14 - 00517 - 1/1

Handwritten signature in a circle